



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129715 - PR(2025/0488724-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO MARCON
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO MARCON - LOCAÇÃO DE MAQUINAS AGRICOLAS - LTDA
AGRAVANTE : MONICA ELAINE MANICHI MARCON
ADVOGADO : VILSON SILVEIRA JÚNIOR - PR050363
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA ARGUIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518/STJ

4. No que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF .

IV. Dispositivo

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129715 - PR(2025/0488724-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO MARCON
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO MARCON - LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS - LTDA
AGRAVANTE : MONICA ELAINE MANICHI MARCON
ADVOGADO : VILSON SILVEIRA JÚNIOR - PR050363
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA ARGUIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518/STJ

4. No que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF .

IV. Dispositivo

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 83, 211 e 518 do STJ, e 283 e 284 do STF, além de negar-lhe seguimento com base no Tema Repetitivo n. 246/STJ (fls. 828-835).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 718):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES. DISCUSSÕES SOBRE INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, nos quais os embargantes postulam, no mérito, a revisão da cadeia contratual, composta pela cédula executada e pelas operações renegociadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 04 (quatro) questões em discussão: a) saber, de ofício, se a petição inicial dos embargos é parcialmente inepta, em relação aos contratos renegociados, o que resultaria na extinção parcial do processo, sem resolução de mérito; b) saber se a capitalização de juros remuneratórios é lícita; c) saber se a cobrança do IOF é regular; e, d) saber se a mora deve ser descaracterização

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impõe-se o reconhecimento, de ofício, de inépcia parcial da petição inicial, na hipótese em que os embargantes, ao postularem a revisão dos contratos renegociados pela cédula executada, não indicarem, concretamente, os encargos supostamente cobrados de maneira indevida e o valor incontroverso do débito.

4. Em contratos bancários, é lícita a capitalização de juros remuneratórios, quando expressamente contratada.

5. Mantém-se a cobrança de IOF, incidente em operações bancárias, por tratar-se de tributo de recolhimento obrigatório.

6. Mantidos integralmente os encargos contratuais da cédula executada, incabível a descaracterização da mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de inépcia parcial da petição inicial e, por consequência, extinção parcial do processo, sem julgamento de mérito.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 765-770).

Nas razões do recurso especial (fls. 782-803), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, as partes recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

(i) Súmula n. 286/STJ, sustentando que *"em se tratando de operações sucessivas, como no caso em tela, é possível a revisão contratual das cláusulas e dos lançamentos relacionadas à relação jurídica entre as partes, desde o início da movimentação financeira, nos termos da Súmula n. 286 do c. STJ"* (fl. 790),

(ii) art. 400 do CPC, alegando a necessidade de se julgar extinta a execução e que *"tendo sido declarado direito à revisão dos contratos anteriores (Súmula 286), merece ser aplicado o artigo 400 do CPC, admitindo como verdadeira cobrança de encargos indevidos nos contratos anteriores e que, uma vez expurgados, culminam na existência de saldo credor em favor dos Recorrentes ou, na pior das hipóteses, saldo devedor muito inferior ao apontado pelo Recorrido [...]"* (fls. 794-795),

(iii) MP n. 2.170-36/2001, aduzindo que *"o Recorrido também capitalizava os juros/encargos mensalmente, mesmo sem prévia contratação, o que não é admitido por este c. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 801), e

(iv) art. 2º, II, da Lei n. 8.033/1990, fundamentando que *"o IOF não pode ser cobrado nas renegociações, consoante disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.033/90"* (fl. 802).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial (fls. 849-862).

Contraminuta não apresentada (fl. 872).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518/STJ.

Em relação à capitalização de juros e à cobrança de IOF, registre-se que o Enunciado n. 77 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal assim estabelece:

Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Com efeito, *"no caso de inadmissibilidade de recurso especial com base no art. 543 -C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, agravo regimental e agravo em recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014).

Desta feita, no que tange à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015.
3. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. A interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15) contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ao apelo nobre com base na jurisprudência do STJ firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.

Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.335.547/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 723):

Na situação, do exame pormenorizado da petição inicial, depreende-se que os embargantes não impugnaram, de maneira específica, os encargos incidentes sobre os contratos renegociados nem apontaram os valores controvertidos, notadamente com a apresentação de planilha de cálculo.

Embora defendam que, pela falta de acesso às avenças, não possuíam condições de indicar as irregularidades praticadas nas operações (mov. 17.1 – Ap, f. 04), registre-se que os requisitos do supracitado dispositivo, como regra, não são supridos pelos pedidos de exibição de documentos ou de produção de prova pericial

Contudo, no recurso especial, não houve a impugnação desses fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.129.715 / PR

Número Registro: 2025/0488724-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019822620258160075 00030993320178160075 00046548520178160075 00067509220258160075
19822620258160075 30993320178160075 46548520178160075 67509220258160075
6750922025816007500030993320178160075

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO ROBERTO MARCON

AGRAVANTE : MARIO ROBERTO MARCON - LOCACAO DE MAQUINAS
AGRICOLAS - LTDA

AGRAVANTE : MONICA ELAINE MANICHI MARCON

ADVOGADO : VILSON SILVEIRA JÚNIOR - PR050363

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026